



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
PALÁCIO VER. FRANCISCO LOPES TORQUATO

PROJETO DE LEI Nº 2368/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
Jaime de Carvalho Costa Neto
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros

Ementa: Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico e investigação social como critérios para inscrição de candidatos ao Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pau dos Ferros, decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, para inscrição como candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Pau dos Ferros/RN, além dos requisitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) e legislação correlata, será obrigatória:

- I – A apresentação de exame toxicológico de larga janela de detecção, com resultado negativo;
- II – A submissão a investigação social, a ser realizada por comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 2º Fica vedada a inscrição e candidatura ao cargo de **Conselheiro Tutelar** no âmbito do Município de Pau dos Ferros/RN, de qualquer pessoa que:

I – Tenha sido **acusada formalmente, indiciada ou processada judicialmente** por crimes praticados contra **crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis**, especialmente os previstos no **Título VI, Capítulo II do Código Penal Brasileiro** (Crimes contra a dignidade sexual), incluindo os de **pedofilia, estupro de vulnerável, corrupção de menores ou aliciamento**;

II – Tenha **condenação transitada em julgado** por quaisquer crimes dolosos praticados contra menores de 18 anos;

III – Tenha sido **afastada, por decisão judicial ou administrativa**, do exercício de função pública ou cargo semelhante por **conduta incompatível com a proteção de crianças e adolescentes**.

V - Tenha sido **acusada formalmente, processada ou investigada** por **tráfico, uso indevido ou associação ao tráfico de drogas**.

Art. 3º O exame toxicológico deverá:

- I – Ser realizado em laboratório devidamente autorizado pelo Ministério da Saúde ou órgão competente;
- II – Ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias;
- III – Ser apresentado 30 dias após resultado do sufrágio, com data não superior a 60 (sessenta) dias da sua realização;
- IV – Ser custeado integralmente pelo próprio candidato, não cabendo ao Município qualquer ônus financeiro.

Parágrafo único: Em caso de atestado positivo, pelo inscrito no processo de escolha, no exame toxicológico, a comissão eleitoral convocara o suplente por ordem do resultado da eleição; dado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º A investigação social terá como finalidade verificar a idoneidade moral e a conduta ilibada do candidato, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 136 do ECA.

§ 1º A investigação social poderá abranger:

- I. Consultas a bancos de dados de antecedentes criminais, civis e administrativos;
- II. Análise de eventuais condenações transitadas em julgado ou processos em andamento que possam comprometer a moralidade da função;
- III. Diligências, entrevistas e coleta de informações sobre conduta ética, social e comunitária do candidato;

§ 2º A investigação social será conduzida com estrita observância dos direitos fundamentais, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A inobservância ou reprovação em qualquer dos requisitos previstos nesta Lei implicará a imediata inabilitação do candidato ao processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, excetuando-se o exame toxicológico, que será de responsabilidade exclusiva do candidato.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros, RN, 29 de outubro de 2025.

Gabinete do Vereador Sargento Monteiro

Pau dos Ferros/RN 29 de outubro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS			
1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA			
_____ SESSÃO ORDINÁRIA			
APROVADO	<input type="checkbox"/>	REPROVADO	<input type="checkbox"/>
PAU DOS FERROS – RN _____ / _____ / _____			
JAIME DE CARVALHO COSTA NETO Presidente			

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
RECEBIDO EM: 11 / 11 / 2025	
HORA: 09:40	
Gerência Legislativa	

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os critérios de idoneidade moral, ética e social para o exercício da função de **Conselheiro Tutelar** no Município de Pau dos Ferros/RN, assegurando que apenas candidatos com conduta ilibada, compatível com a natureza e a responsabilidade do cargo, possam concorrer ao processo de escolha.

O Conselho Tutelar é uma instituição de extrema relevância social, incumbida de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme dispõe o **artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Dessa forma, é imperioso que seus membros possuam não apenas conhecimento e compromisso, mas também uma conduta moral irrepreensível e livre de quaisquer envolvimentos que possam comprometer a credibilidade da instituição e a confiança da sociedade.

A proposta introduz medidas preventivas e de controle, como a **exigência do exame toxicológico** e a **realização de investigação social**, com o intuito de garantir que os candidatos não possuam histórico de uso de substâncias ilícitas, de envolvimento com atividades criminosas ou de comportamentos que atentem contra os princípios de proteção integral à criança e ao adolescente.

Ademais, a vedação à candidatura de pessoas que tenham sido **acusadas, processadas ou condenadas por crimes contra menores de idade, por tráfico, uso ou associação ao tráfico de drogas**, ou afastadas de funções públicas por conduta incompatível, visa resguardar a moralidade e a segurança do processo de escolha, além de preservar a imagem do próprio Conselho Tutelar perante a comunidade.

A **investigação social**, conduzida sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitirá uma análise criteriosa da vida pregressa dos candidatos, sem ferir direitos individuais, mas assegurando que o interesse público e a proteção das crianças e adolescentes prevaleçam.

Portanto, o presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de aprimorar os mecanismos de seleção e fiscalização dos futuros Conselheiros Tutelares, garantindo que apenas cidadãos moralmente idôneos, socialmente responsáveis e comprometidos com os valores éticos possam exercer essa função tão essencial à sociedade.

Diante do exposto, **solicita-se o apoio e aprovação desta proposição**, que visa fortalecer a proteção integral da infância e juventude no Município de Pau dos Ferros/RN, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Gabinete do Vereador Sargento Monteiro

Pau dos Ferros/RN 29 de outubro de 2025.